

Lei nº 416 e 417/91 - PNLN



Nº 0140

ESTADO DO AMAPÁ

Diário Oficial

DECRETO Nº 1 DE 02 DE JANEIRO DE 1989

MACAPÁ, 25 DE JULHO DE 1991 - 5ª - FEIRA

Governador do Estado do Amapá
ANNIBAL BARCELLOS

Chefe de Gabinete do Governador
Maj. PM RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Vice-Governador do Estado do Amapá
RONALDO PINHEIRO BORGES

SECRETARIADO

Secretário de Estado da Administração
Dr. JOSÉ DIAS FAÇANHA

- Dr. Advogado Geral do Estado do Amapá
EMANUEL MOURA PEREIRA
- Dr. Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral
RAIMUNDO BRITO DE ALMEIDA
- Dr. Secretário de Estado do Trabalho e da Promoção Social
MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA AMORIM
- Dr. Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento
LUIZ ALBERTO FREITAS PEREIRA
- Dr. Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública
ALUIZIO PEREIRA DA SILVA

- Dr. Auditor do Governo do Estado
MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA
- Prof. Secretário de Estado da Educação Cultura e Esporte
ANTONNEI PINTO LIMA
- Dr. Secretário de Estado da Fazenda
JANARY CARVÃO NUNES
- Dr. Secretário de Estado de Obras e de Infra-Estrutura
RICARDO OTERO AMOEDO SENIOR
- Dr. Secretário de Estado da Saúde
OSVALDO ALVES TEIXEIRA
- Dr. Secretário de Estado de Assuntos Excepcionais
PAULO ROBERTO AGUIAR MARQUES

Atos do Poder Executivo

DECRETO (P) Nº 1615 DE 24 DE JULHO DE 1991

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, § 1º da Constituição Federal, § 2º do Artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 41, de 22.12.81, e tendo em vista o que consta do Processo nº 28760.01036/91-SETRAPS,

RESOLVE:

Art. 1º - Aplicar pena de suspensão de trinta (30) dias, ao servidor GERALDO MARTINS DOS SANTOS, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Terrestres, Código TO-902, Classe "A", Referência NA-09, pertencente ao Quadro de Pessoal do Extinto Território Federal do Amapá, lotado na Secretaria de Estado do Trabalho e da Promoção Social, nas formas dos artigos 127, item II e 130, combinado com o artigo 145, item II, da Lei nº 8.112, de 11.12.90.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP, em 24 de julho de 1991.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO (P) Nº 1616 DE 24 DE JULHO DE 1991

Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, § 1º da Cons-

tituição Federal, § 2º do Artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 28790.011194/91-SEAD,

RESOLVE:

Art. 1º - Retificar o Artigo 1º do Decreto (P) nº 1457, de 07 de junho de 1991, publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá, do dia 10 do mesmo mês e ano, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Conceder ao servidor MIGUEL GOMES DE ALMEIDA, ocupante do cargo de Médico Veterinário, Referência NS 9, pertencente ao Quadro de Pessoal do Extinto Território Federal do Amapá, lotado na Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, dois (02) meses de licença, para trato de interesses particulares, na forma do Artigo 81, inciso VI, combinado com o artigo 91, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no período de 07 de junho a 06 de agosto do corrente exercício".

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP, em 24 de julho de 1991.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO (P) Nº 1617 DE 24 DE JULHO DE 1991

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, § 1º da Constituição Federal, § 2º do Artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 2399/91-CS,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor MOUZAR BORGES DOS SANTOS,

ocupante do Cargo de Agente Administrativo, Classe "E" , Ref. NI-32, pertencente ao Quadro de PESSOAL do Extinto Território Federal do Amapá, lotado na SESA, para em substituição a DELCIO FERREIRA DE MAGALHÃES, compor a Comissão de Sindicância, instituída pela Portaria (P) nº 224/91 - SEAD, de 03.07.91.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP, em 24 de julho de 1991.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO (P) Nº 1618 DE 24 DE JULHO DE 1991

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, § 1º da Constituição Federal, § 2º do Artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 41, de 22.12.81, e tendo em vista o que consta do Processo nº 28790.000777/90-SEAD,

RESOLVE:

Art. 1º - Cancelar na forma estabelecida no artigo 131 da Lei nº 8.112/90 de 11 de dezembro de 1990, as penas de suspensões aplicadas ao servidor FRANCISCO EDIVAR DO ESPIRITO SANTO MOTA, ocupante do cargo de Agente de Comunicação Social, Código NM-802, Classe "ESPECIAL", Referência NM-32, pertencente ao Quadro de Pessoal do Extinto Território Federal do Amapá, lotado no Gabinete do Governador, através das Portarias nºs 365/GAB, de 05.09.63, 01/RDM, de 25.10.67 e Portaria S/N de 14.04.90.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP, em 24 de julho de 1991.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO (P) Nº 1619 DE 24 DE JULHO DE 1991

O Governador do Estado do Amapá usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, § 1º da Constituição Federal, § 2º do Artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e tendo em vista o teor do Memorando nº 253/91-SCP/DP/SEAD,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar JANEICILA QUEIROZ DE MOURA, ocupante do cargo de Contador, Classe "A", Referência NS-07, pertencente ao Quadro de Pessoal do Extinto Território Federal do Amapá, para exercer a função de confiança de Assistente Código DAI-202.3/SCP/DP/SEAD.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP, em 24 de julho de 1991.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO (P) Nº 1620 DE 24 DE JULHO DE 1991

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, § 1º da Constituição Federal § 2º do Artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 28790.010626/91-SEAD,

RESOLVE:

Art. 1º - Colocar à disposição da Câmara dos Deputados em Brasília/DF, até ulterior deliberação, a servidora ANA CLÁUDIA BARBOSA FEMALHE, ocupante do cargo de Datilógrafa, pertencente ao Quadro de Pessoal do extinto Território Federal do Amapá, lotado na SESA, sem prejuízo de seus vencimentos mensais e demais vantagens do referido cargo, excluída a gratificação de localidade.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP, em 24 de julho de 1991.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO (P) Nº 1621 DE 24 DE JULHO DE 1991

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, § 1º da Constituição Federal, § 2º do Artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 28760.001807/91,

RESOLVE:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de suspensão de 15 (quinze) dias ao servidor OCIR DE JESUS NUNES, ocupante do emprego de Agente de Portaria, código PL-1101, classe Especial, referência NM-25 pertencente ao Quadro de Pessoal do extinto Território Federal do Amapá, lotado na SEEC, de acordo com o artigo 4º, da Lei nº 8.027 de 12.04.90, combinado com o artigo 130 da Lei nº 8.112 de 11.12.90.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP, em 24 de julho de 1991.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

ESTADO DO AMAPÁ
DIÁRIO OFICIAL



Diretor do Departamento de Imprensa Oficial
Econ. JOSÉ LUIZ REZENZA PACHECO
Chefe da Divisão de Custos
SEBASTIÃO ATAÍDE DE LIMA
Chefe da Divisão de Distribuição
Econ. TELMA Mª CALIXTO DOS S. DE OLIVEIRA
Chefe da Div. Publicações e A. Gráficas
JECONIAS ALVES DE ARAÚJO

ORIGINAIS

Os textos enviados à publicação deverão ser datilografados e acompanhados de Ofício ou Memorando.

O Diário Oficial do Estado do Amapá poderá ser encontrado para leitura nas Representações do Governo do Amapá em Brasília/DF, Rio de Janeiro/RJ, e Belém-PA.

HORÁRIO DE ATENDIMENTO

Horário: Das 07:30 às 13:30 horas

PREÇOS - PUBLICAÇÕES

* Publicações por centímetros de coluna ... Cr\$ 2.500,00

PREÇOS DAS ASSINATURAS

- * Macapá Cr\$ 15.000,00
- * Outras Cidades Cr\$ 25.000,00
- * As assinaturas são trimestrais e vencíveis em 30 de setembro/91
- * Preço do Exemplar Cr\$ 200,00
- * Número atrasado Cr\$ 250,00

RECLAMAÇÕES

Deverão ser dirigidas por escrito ao Diretor de Imprensa Oficial do Estado do Amapá, até 8 dias após a publicação

Assinatura: Telefone (096) 222-3364 - 223-3444 - Ramais-176
177 - 178

Rua: Cândido Mendes, nº 458 - Centro - Macapá - Estado do Amapá - CEP 68900

DECRETO (P) Nº 1622 de 24 de julho de 1991

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 25, § 1º, da Constituição Federal, § 2º do artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do processo nº 28790.010576/91-SEAD,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores ADAFRAN FERNANDES SILVA DO CARMO ASSISTENTE SOCIAL, CLASSE "C", REFERÊNCIA NS-21, LOTADO NA SETRAPs, BOANERGES DOS SANTOS NUNES FILHO, AGENTE DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES, CLASSE "ESPECIAL", REFERÊNCIA NI-32, LOTADO NA SETRAPs E JOSÉ EDSON CABRAL TORR, DITILÓGRAFO, CLASSE "C", REFERÊNCIA NI-29, LOTADO NA SESA, PERTENCENTES AO QUADRO DE PESSOAL DO EXTINTO TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ, PARA SOB A PRESIDÊNCIA DO PRIMEIRO CONSTITUIREM A COMISSÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO, A FIM DE APURAR AS IRREGULARIDADES REFERENCIADAS NO PROCESSO Nº 28790.010576/91.

Art. 2º - Revogar-se as disposições em contrário.

MACAPÁ-AP, em 24 de julho de 1991.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO (P) Nº 1623 de 24 de julho de 1991.

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 25, § 1º da Constituição Federal, § 2º do artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do processo nº 28790.010576/91-SEAD,

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar EDILEUZA SOCORRO BANDEIRA DE SOUZA JORGE, ocupante do Cargo de Médico NS-520, Classe "A", NS-07, pertencente ao Quadro de Pessoal do extinto Território Federal do Amapá, lotada na SESA, para concluir Curso na Área de HIGIENE E SAÚDE, Ministrado pela Faculdade Evangélica de Medicina do Paraná, no período de 03.06.91 a 10.01.94, em prejuízo de seus vencimentos mensais e demais vantagens de referência, excluindo a Gratificação de localidade.

Art. 2º - Revogar-se as disposições em contrário.

Macapá-AP, em 24 de julho de 1991.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO (N) Nº 0113 de 24 de julho de 1991

O Governador do Estado do Amapá, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 25, § 1º, da Constituição Federal, § 2º, do artigo 14, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 41, de 22.12.81,

Art. 1º - Ficam alterados dispositivos do Decreto (N) nº 0031, de 06 de fevereiro de 1991, publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá, de nº 0027, de 07 de fevereiro de 1991, a seguir delimitados que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2º - Ao Tribunal de Contas do Estado compete, na forma estabelecida neste Decreto:

I - Apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento;

II - Apreciar as contas anuais dos Prefeitos e Presidentes de Câmaras Municipais, emitindo parecer prévio dentro do exercício em que forem prestadas;

III - Exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Governo Estadual, Prefeituras e Câmaras Municipais e demais entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal;

IV - Julgar as contas:

a) dos Administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das entidades da administração direta e indireta de quaisquer dos Poderes Públicos Estaduais e Municipais, incluídas as Fundações, Empresas e Sociedades instituídas, mantidas ou subvencionadas pelo Estado ou Município;

b) de qualquer pessoa física ou jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que, em seus nomes, assumam obrigações de natureza pecuniária;

c) daqueles que derem causa a perda, extravio, estrago, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao erário Estadual ou Municipal ou aos seus patrimônios;

V - Apreciar, para fins de registro, a legalidade de dos atos:

a) de Admissão de pessoal, à qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão;

b) concessivos de aposentadoria, reforma e pensão, exceto as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

VI - Realizar por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou de Inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas de qualquer dos Poderes do Estado ou dos Municípios, do Ministério Público e demais entidades referidas no inciso IV, alínea a, b e c;

VII - Aplicar aos responsáveis pela prática de ilegalidade de despesas, irregularidades de contas, atraso no envio de prestações de contas ou descumprimento de suas decisões, as sanções previstas em lei e no seu Regimento Interno, que estabelecerá dentre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

VIII - Prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa, Câmaras Municipais ou Comissões Técnicas, destas Casas Legislativas, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

XIX - Fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou por Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, à União, a outros Estados, ao Distrito Federal ou a Municípios;

X - Fiscalizar as contas de empresas ou consórcios interestaduais, de cujo capital social o Estado participe, de forma direta ou indireta, nos termos de acordo, convênio ou ato constitutivo;

XI - Fiscalizar as contas de empresas ou consórcios intermunicipais, de cujo capital social participe Município do Estado do Amapá, de forma direta ou indireta, nos termos de acordo, convênio ou ato constitutivo;

XII - Assinar prazo, quando constatada ilegalidade ou irregularidade, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sustentado, caso não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando o fato, conforme o caso, à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal;

XIII - Propor, em caso de irregularidade comprovada, a sustação de contrato, à Assembléia Legislativa ou às Câmaras Municipais, que solicitarão, de imediato, respectivamente ao Poder Executivo Estadual ou aos Poderes Executivos Municipais, as medidas cabíveis;

XIV - Adotar as medidas legais cabíveis se, no prazo de trinta dias, os Poderes Legislativo e Executivo, Estaduais e Municipais, não adotarem as providências previstas no inciso anterior;

XV - Comunicar à Assembléia Legislativa a Câmara Municipal, para fins de direito, a falta de remessa, dentro do prazo legal, das contas anuais de Governo;

XVI - Examinar as demonstrações contábeis e financeiras constantes de balancetes mensais determinando as regularizações necessárias, na forma que a lei e seu Regimento Interno estabelecerem;

XVII - Negar a aplicação de lei ou de ato normativo, considerando ilegal ou inconstitucional, que tenha ou possa vir a ter reflexo no erário Estadual ou Municipal, incumbindo-lhe, de imediato, justificar a ilegalidade ou propor à Assembléia Legislativa a arguição de inconstitucionalidade;

XVIII - Acompanhar, por seu representante, a realização de todo e qualquer concurso público promovido pela administração direta e indireta, bem como fundação ou sociedade instituída ou mantida pelo Estado ou Município;

XIX - Representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

XX - Homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios;

XXI - Editar acordãos, atos, instruções normativas e resoluções, no âmbito de suas atribuições e competência para o completo desempenho do controle externo, os quais deverão ser cumpridos pelas administrações Estaduais e Municipais, sob pena de responsabilidade, bem como para o seu regular funcionamento;

XXII - Organizar seus serviços e prover-lhe os cargos, na forma da lei;

XXIII - Decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida em seu Regimento Interno;

XXIV - Proceder ao registro dos atos de Governo Estadual e Municipal declaratórios de inidoneidade de pessoas físicas ou jurídicas, às licitações na Administração Pública, bem como declará-la sempre que reconhecer a prática de irregularidades por elas praticadas, que tenham causado lesão ao erário Estadual ou Municipal; *Ad*

XXV - Velar pelo exercício da atividade correicional;

XXVI - Decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato;

XXVII - Encaminhar à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades;

XXVIII - Elaborar e alterar seu Regimento Interno;

XXIX - Conceder licença, férias e outros afastamentos aos seus Conselheiros e Auditores, dependendo de inspeção médica a licença para tratamento de saúde, por prazo superior a seis meses;

XXX - Elegir o Presidente e o Vice-Presidente, dando-lhes posse, na forma deste Decreto e seu Regimento Interno;

XXXI - Propor à Assembleia Legislativa do Estado, respeitadas as suas garantias constitucionais, a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seu quadro de Pessoal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os limites orçamentários fixados e os níveis remuneratórios adotados para os servidores do Poder Legislativo Estadual, e, no que couber os princípios reguladores do sistema de pessoal civil do Estado;

XXXII - Propor à Assembleia Legislativa do Estado a fixação de vencimentos dos Conselheiros e Auditores;

XXXIII - Dispor sobre todos os assuntos de sua economia interna;

XXXIV - decidir quanto a solicitações de inspeções e auditagens, na forma disposta em seu Regimento Interno;

XXXV - Encaminhar ao Poder Executivo Estadual suas propostas para o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento anual, aprovadas pelo Plenário e que somente poderão ser alteradas pelo órgão técnico competente com a prévia audiência do Tribunal;

XXXVI - Dispor, em seu Regimento Interno, sobre o procedimento fiscalizatório das contas dos Poderes Públicos Estaduais e Municipais.

§ 1º - No julgamento das contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e renúncias de receitas.

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere o inciso XXIII, deste artigo, tem caráter normativo e constitui pré-julgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

§ 3º - Para o desempenho de sua competência, o Tribunal receberá em cada exercício o rol dos gestores ou responsáveis públicos e suas alterações, bem como outros documentos ou informações que considere necessários, na forma estabelecida em seu Regimento Interno.

Art. 27 -

I - Do recebimento pelo responsável ou interessado:

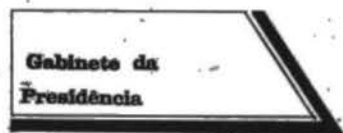
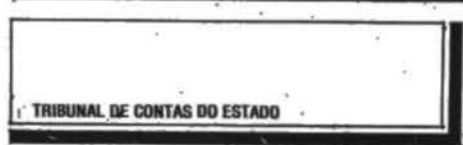
Art. 66 -

§ 1º - A eleição realizar-se-á por escrutínio secreto, em sessão especial, na primeira quinzena do mês de dezembro ou, em caso de vaga, em sessão especial, convocada, após sua ocorrência, no prazo de dez dias, exigida a presença da maioria absoluta dos Conselheiros Titulares, inclusive o que presidir o ato.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macapá-AP, em 24 de julho de 1991

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
Governador



PORTARIA Nº 037/91-GAB/TCEA

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe confere o artigo 73, do Decreto (N) Nº 0031, de 06 de fevereiro de 1991, alterado pelo Decreto (N) de Nº 0091, de 12 de junho de 1991, combinado com parágrafo único, do Artigo 11, do Decreto (N) Nº 0092, de 12 de junho de 1991.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear TEREZINHA DE JESUS BRITO BOTELHO, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, em virtude de ter sido aprovada em Concurso Público a que se submeteu, homologado em 15 de julho de 1991 e publicado no Diário Oficial do Estado em 16 de julho de 1991.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se Ciência e Publique-se

Macapá, 24 de julho de 1991.

Paulina
CONSELHEIRA MARCELE SANTANA DOS SANTOS
= Presidente do T.C.E.A. =

PORTARIA Nº 038/91-GAB/TCEA

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe confere o artigo 73, do Decreto (N) Nº 0031, de 06 de fevereiro de 1991, alterado pelo Decreto (N) de Nº 0091, de 12 de junho de 1991, combinado com parágrafo único, do Artigo 11, do Decreto (N) Nº 0092 de 12 de junho de 1991.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear UIRAPURUBÁ VALENTE EPICENA, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, em virtude de ter sido aprovado em Concurso Público a que se submeteu, homologado em 15 de julho de 1991 e publicado no Diário Oficial do Estado, em 16 de julho de 1991.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se Ciência e Publique-se

Macapá, 25 de julho de 1991.

Paulina
CONSELHEIRA MARCELE SANTANA DOS SANTOS
= Presidente do T.C.E.A. =

PORTARIA Nº 039 / 91 - GABINETE

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe confere o artigo 73, do Decreto (M) nº 0031, de 06 de fevereiro de 1991, alterado pelo Decreto (M) de nº 0091, de 12 de junho de 1991, combinado com parágrafo único, do artigo 11, do Decreto (M) nº 0092, de 12 de junho de 1991.

R E S O L V E :

Art. 1º - Nomear, **PAUL ALONCIO RUSSO**, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de **AUXÍLIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ**, em virtude de ter sido aprovado em Concurso Público e que se substeituí, homologado em 15 de julho de 1991 e publicado, no Diário Oficial do Estado em 16 de julho de 1991.

Art. 2º - Renovar-se as disposições em Contenda, De-se Ciência e Publicar-se.

Recopa, 25 de julho de 1991.

CONSELHEIRO MARCELO SANTANA NETO
= Presidente do T.C.E.A. =

PORTARIA Nº 040 / 91 - GABINETE

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe confere o artigo 73, do Decreto (M) nº 0031, de 06 de fevereiro de 1991, alterado pelo Decreto (M) de nº 0091 de 12 de junho de 1991, combinado com o parágrafo único, do artigo 11, do Decreto (M) nº 0092, de 12 de junho de 1991.

R E S O L V E :

Art. 1º - Nomear, **MARCIA ELIZABETH CAVALLANTE DE AZEVEDO PISCINA**, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de **AUXÍLIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ**, em virtude de ter sido aprovada em Concurso Público e que se substeituí, homologado em 15 de julho de 1991 e publicado no Diário Oficial do Estado em 16 de julho de 1991.

Art. 2º - Renovar-se as disposições em Contenda.

De-se Ciência e Publicar-se

Recopa, 25 de julho de 1991

CONSELHEIRO MARCELO SANTANA NETO
= Presidente do T.C.E.A.

PORTARIA Nº 041 / 91 - GABINETE

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe confere o artigo 73, do Decreto (M) nº 0031, de 06 de fevereiro de 1991, alterado pelo Decreto (M) de nº 0091, de 12 de junho de 1991, combinado com parágrafo único, do artigo 11, do Decreto (M) nº 0092, de 12 de junho de 1991.

R E S O L V E :

Art. 1º - Nomear, **ANTONIO BIANCHI DA SILVA TAVORA**, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de **AUXÍLIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ**, em virtude de ter sido aprovado em Concurso Público e que se substeituí, homologado em 15 de julho de 1991 e publicado no Diário Oficial do Estado em 16 de julho de 1991.

Art. 2º - Renovar-se as disposições em Contenda, De-se Ciência e Publicar-se

Recopa, 25 de julho de 1991.

CONSELHEIRO MARCELO SANTANA NETO
= Presidente do T.C.E.A. =

PORTARIA Nº 042 / 91 - GABINETE

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe confere o artigo 73, do Decreto (M) nº 0031, de 06 de fevereiro de 1991, alterado pelo Decreto (M) de nº 0091, de 12 de junho de 1991, combinado com parágrafo único, do artigo 11, do Decreto (M) nº 0092, de 12 de junho de 1991.

R E S O L V E :

Art. 1º - Nomear, **JOSE MARCELO DE SANTANA NETO**, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de **AUXÍLIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ**, em virtude de ter sido aprovado em Concurso Público e que se substeituí, homologado em 15 de julho de 1991 e publicado no Diário Oficial do Estado em 16 de julho de 1991.

Art. 2º - Renovar-se as disposições em Contenda, De-se Ciência e Publicar-se

Recopa, 25 de julho de 1991.

CONSELHEIRO MARCELO SANTANA NETO
= Presidente do T.C.E.A. =



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

* EDITAL Nº 039/91

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, participa aos servidores do Quadro de Pessoal do ex-Território Federal do Amapá que se encontram abertos, nos locais e período abaixo mencionados, inscrições para o Processo Seletivo de Acesso Funcional às categorias funcionais constantes no Anexo I.

LOCALS: SERVIDORES DE PESSOAL DAS SECRETARIAS DE ESTADO
HORÁRIO: 08:00 às 13:00 h

2. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 2.1 Os candidatos somente poderão inscrever-se para uma categoria funcional desde que atenda às exigências constantes neste Edital.
- 2.2 Também poderão participar do Processo Seletivo de Acesso Funcional os servidores da categoria de Auxiliar de Distrito, para Professor de Distrito de 1º e 2º Grau.

3. DAS PRECISÕES PARA INSCRIÇÃO

- 3.1 São requisitos essenciais para a inscrição:
 - a) Fomentar a data da inscrição, a escolaridade exigida para ingresso na categoria funcional a que concorrer, na forma prevista nos atos de estruturação do respectivo grupo ou das especificações de classes;
 - b) Apresentar e assinar a ficha de inscrição;
 - c) Juntar o último carteira-green ou copia do mesmo;
 - d) O candidato que se encontrar impossibilitado de efetuar sua inscrição, por motivo de ordem maior, poderá fazer-la através de Procurador legalmente credenciado.

3.2 MEIO DE INSCRIÇÃO

a) Apresentar o DIRT/DM, devidamente registrado ou prova de registro no órgão fiscalizador do serviço profissional, quando tratar-se de profissão regulamentada.

É facultado ao candidato apresentar, como comprovante de atendimento ao requisito de escolaridade, diplomação emitida por entidades de ensino superior, da qual, obrigatoriamente, deverá constar o número do ato que reconheça o curso; com data e página da respectiva publicação do Diário Oficial e a data em que colou grau.

3.3 MEIO DE INSCRIÇÃO

- a) ÀS MEIO DE 2º GRAU
 - Agente Administrativo - NI-17
 - Agente de Comunicação Social - NI-17
 - Apresentar certificado de conclusão do 2º grau
 - Agente de Atividades Agropecuárias - NI-17
 - Agente de Serviços Complementares - NI-17
 - Agente de Telecomunicação e Eletrônica - NI-17
 - Técnico em Laboratório - NI-25
 - Apresentar certificado de conclusão do 2º grau ou habilitação equivalente com formação superior; e
 - Dentista - NI-17
 - Técnico de Contabilidade - NI-17
 - Apresentar certificado de conclusão do 2º grau com formação especializada e registro no órgão fiscalizador do exercício.

- Operador de Computação - NI-17
Apresentar certificado de conclusão do 2º grau ou equivalente e habilitação em curso de operações com equipamentos eletrônicos de computação de dados.
- Programador - NI-25
Apresentar certificado de conclusão do 2º grau e habilitação em curso de programador de sistema de computação.

b) À NÍVEL DE 1º GRAU (8ª SÉRIE)

- Auxiliar de Enfermagem - NI-17
Apresentar certificado de conclusão do 1º grau, curso regular de auxiliar de Enfermagem e registro no órgão competente (COREN).
- Datilógrafo - NI-12
Apresentar escolaridade de 1º grau.
- Artífice de Estruturas de Obras e Metalurgia - NI-23
- Artífice de Mecânica - NI-07
- Artífice de Eletricidade - NI-07
- Artífice de Carpintaria e Marcenaria - NI-07
- Artífice de Artes Gráficas - NI-07
- Auxiliar em Assuntos Educacionais - NA-06
- Auxiliar em Assuntos Culturais - NA-04
Apresentar escolaridade de 1º grau
- Perfurador Digitador - NI-09
Apresentar certificado de 1º grau ou equivalente e curso de datilografia.

c) À NÍVEL DE 1º GRAU (6ª SÉRIE)

- Agente de Transporte Marítimo e Fluvial - NI-14
Apresentar escolaridade a 6ª série do 1º grau.

3.4 NÍVEL AUXILIAR**a) À NÍVEL DE 1º GRAU (8ª SÉRIE)**

- Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (Atendimento)-NA-14
- Telefonista - NA-04
- Auxiliar de Laboratório - NA-03
Apresentar certificado de conclusão do 1º grau completo.

b) À NÍVEL DE 1º GRAU (4ª SÉRIE)

- Agente de Portaria - NA-03
- Agente Seritário - NA-04
- Auxiliar de Artífice - NA-03
Apresentar escolaridade correspondente a 4ª série do 1º grau.
- Motorista de Veículos Terrestres - NA-07
Apresentar escolaridade correspondente a 4ª série do 1º grau e habilitação profissional exigida em Lei para o exercício das atividades de direção de veículos motorizados terrestres.

4. DA CLASSIFICAÇÃO DOS HABILITADOS

Serão classificados, segundo a ordem decrescente dos pontos obtidos, os candidatos que lograrem o número de pontos necessários à habilitação, conforme explicitados, por categoria funcional.

4.2 A classificação dos habilitados à Ascensão Funcional far-se-á pela nota obtida no Concurso Interno. Em caso de igualdade de pontos, terá preferência, sucessivamente o servidor:

- a) De maior tempo de Serviço Público Federal;
- b) De maior tempo de Serviço Público;
- c) Casado;
- d) de maior idade;
- e) Mais idoso.

Na apuração de 1º e 2º critérios de desempate, será considerado exclusivamente, o tempo de efetivo exercício.

4.3 Os critérios para aprovação constam dos Programas que serão entregues no ato da inscrição.

5. DO PRAZO DE VALIDADE

5.1 O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

5.2 Observando o prazo de que trata o subitem anterior incluída a prorrogação, não se abrirá novo processo seletivo para uma mesma categoria funcional, enquanto houver candidatos habilitados.

6. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1 Não haverá inscrição condicional, sendo vedado o seu recebimento sem comprovação de todos os requisitos estabelecidos.

6.2 A modalidade e constituição das provas, assim como o conteúdo programático, valor e condições de aprovação em cada uma delas, constam das Instruções Específicas, expediente também regulador do Processo Seletivo e que


passa a ser parte integrante deste Edital.

Será excluído do Processo Seletivo o candidato que:

- a) Durante a realização da prova, for surpreendido em comunicação com outro candidato, verbalmente, por escrito ou por qualquer outra forma;
 - b) Se utilizar de livros, nota, impressos ou máquina calculadora;
 - c) Fizer em qualquer documento, declaração falsa ou inexata.
- A inscrição no Processo Seletivo implicará o conhecimento e a aceitação tácita do disposto do Decreto nº 85.645 de 20 de janeiro de 1981, bem como as orientações firmadas pela Instrução Normativa da SEDAP nº 191, de 25 de março de 1987, nas Instruções Específicas e neste Edital.

Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Administração, após audiência do Governador do Estado.

Macapá-AP,


JOSÉ DIAS FAÇANHA
Secretário de Estado da Administração.

ANEXO I**CATEGORIAS FUNCIONAIS DESTINADAS A ASCENSÃO FUNCIONAL.****NÍVEL SUPERIOR**

- . ARQUITETO
- . ASSISTENTE JURÍDICO
- . ASSISTENTE SOCIAL
- . AUDITOR
- . BIBLIOTECÁRIO
- . CONTADOR
- . ECONOMISTA
- . ENFERMEIRO
- . ENGENHEIRO
- . ENGENHEIRO AGRÔNOMO
- . ESTATÍSTICO
- . FARMACÊUTICO
- . GEÓLOGO
- . MÉDICO
- . MÉDICO VETERINÁRIO
- . ODONTÓLOGO
- . PSICÓLOGO
- . SOCIÓLOGO
- . ADMINISTRADOR
- . TÉCNICO EM ASSUNTOS CULTURAIS
- . TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS
- . TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL
- . TÉCNICO EM ENSINO E ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL
- . ANALISTA DE SISTEMA

NÍVEL INTERMEDIÁRIO

- . AGENTE ADMINISTRATIVO
- . DATILÓGRAFO
- . AGENTE DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIA
- . AGENTE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
- . AGENTE DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES
- . OPERADOR DE COMPUTAÇÃO
- . PROGRAMADOR
- . AGENTE DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA
- . AGENTE DE TELECOMUNICAÇÃO E ELETRICIDADE
- . DESENHISTA
- . TÉCNICO EM CONTABILIDADE
- . TÉCNICO DE LABORATÓRIO
- . AGENTE DE TRANSPORTE MARÍTIMO E FLUVIAL
- . ARTÍFICE DE ESTRUTURA OBRAS E METALURGIA
- . ARTÍFICE DE MECÂNICA
- . ARTÍFICE DE ELETRICIDADE
- . ARTÍFICE CARPINTARIA E MARCENARIA
- . ARTÍFICE DE ARTES GRÁFICAS
- . AUXILIAR DE ENFERMAGEM

NÍVEL AUXILIAR

- . AGENTE SANITÁRIO
- . AGENTE DE PORTARIA
- . AUXILIAR OPERACIONAL EM ASSUNTOS CULTURAIS
- . AUXILIAR OPERACIONAL EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS
- . AUXILIAR OPERACIONAL EM SERVIÇOS DIVERSOS - CLASSE C

- AUXILIAR DE LABORATÓRIO
- AUXILIAR DE ARTÍFICE
- MOTORISTA DE VEÍCULOS TERRESTRES
- TELEFONISTA
- PERFURADOR DIGITADOR

Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/91-CPL/GEA

A SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, doravante denominada apenas SEAD/AP, comunica aos interessados que fará realizar CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/91-CPL/GEA, regida pelo Decreto-Lei nº 2.300/86, de 21 de novembro de 1986 e suas legislações subsequentes, no dia 23 de agosto de 1991, que tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE COMPRA OU A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS.**

O Edital e seus anexos, bem como as informações inerentes ao Edital de Concorrência Pública nº 003/91-CPL/GEA, poderão ser obtidos pelos interessados na SEAD, nos dias úteis, no horário das 07:30 às 13:30, a partir da data da publicação deste Aviso no Diário Oficial da União, e do Estado do Amapá.

Os envelopes de Habilitação e Proposta de Preços serão recebidos em reunião a ser realizada no dia 23 de agosto de 1991 às 10:00 horas, na Sala de Reunião da Secretaria de Estado da Administração - CENTRO ADMINISTRATIVO DO AMAPÁ.

Os interessados na aquisição destes Editais, deverão recolher através de depósito bancário no valor de Cr\$ 100.000,00 (CEM MIL CRUZEIROS) em nome do Governo do Estado do Amapá, conta nº 11.815-X, devendo apresentar junto a CPL/GEA o comprovante de recolhimento da Taxa, quando lhe será fornecido o Edital e seus anexos. O formulário deverá ser fornecido pela Divisão de Controle Financeiro - SEFAZ, Sala 14 - Térreo.

Macapá-Ap, 22 de julho de 1991.


SÉRGIO RODOLFO TEIXEIRA
Presidente em Exercício

Secretaria de Estado de Obras e da Infra-Estrutura

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL


- INSTRUMENTO/ PARTES.** : Termo de contrato nº 017/91-SE/IE, entre o GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ e a Firma SENCOL - CONST.COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES.
- OBJETO.** : O objeto deste contrato é a execução dos serviços de aterro de ruas e avenidas de Santana.
- VALOR.** : Pela execução dos serviços o CONTRATANTE pagará a CONTRATADA a importância de Cr\$ 169.994,800,00 (Cento e Sessenta e Nove Milhões, Noventa e Quatro Mil, Oitocentos Cruzeiros).
- PRAZO.** : O prazo para conclusão dos serviços é de 90 (Noventa) dias consecutivos a partir da primeira ordem de serviço.
- DOTAÇÃO.** : As despesas decorrentes da assinatura deste contrato serão colocadas à conta (150) Projeto/Atividade:1376M481.433 - implantação de sistemas urbanos de saneamento, elemento de despesa: 4590,51 - obras e instalações. Conforme nota de empenho nº 91/NE00342/150, emitida em 25/04/91.
- FUNDAMENTO DO CONTRATO.** : O presente contrato tem como fundamento legal e disposto no decreto-lei nº 2.300 de 21 de novembro de 1.986, e por ele regido é o que consta no processo nº 28800.000212/91-SE/IE.


DR. RICARDO OTÁVIO AMODEO SENIOR
= SECRETÁRIO =

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

- INSTRUMENTO/ PARTES.** : Termo de contrato nº 001/91-SE/IE, entre o GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ e a Firma L.C.L. LEITE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO.
- OBJETO.** : O objeto deste contrato é a execução dos serviços de urbanização e drenagem da vila do Mucujá.

- VALOR.** : Pela execução dos serviços o CONTRATANTE pagará a CONTRATADA a importância de Cr\$ 242.550,00 (Duzentos e Quarenta e Dois Milhões, Quinhentos e Cinquenta Mil Cruzeiros).
- PRAZO.** : O prazo para conclusão dos serviços é de 180 (Cento e Oitenta) dias consecutivos a partir da primeira ordem de serviço.
- DOTAÇÃO.** : As despesas decorrentes da assinatura deste instrumento contratual serão à conta (150) Projeto/Atividade:10883231.255 - Desenvolvimento de áreas urbanas. Sub-projeto: Áreas urbanizadas. Elemento de despesa: 4590,51 - obras e instalações. Conforme nota de empenho 91/NE 03080/150, emitida em 19/04/91.
- FUNDAMENTO DO CONTRATO.** : O presente contrato tem como fundamento legal e disposto no decreto-Lei nº 2.300, de 21 de Novembro de 1.986 e por ele regido é o que consta no processo nº 28800.00036/91-SE/IE.


DR. RICARDO OTÁVIO AMODEO SENIOR
= SECRETÁRIO =


EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

- INSTRUMENTO/ PARTES.** : Termo de Contrato nº 043/91 - SE/IE, entre o GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ e a Firma ARCOL - ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.
- OBJETO.** : O objeto deste Contrato é a Construção e Fornecimento de Equipamentos da EPG. da Comunidade de Sagrado Coração de Jesus, neste Estado.
- VALOR.** : Pela execução dos serviços o CONTRATANTE pagará a CONTRATADA a importância de Cr\$ 23.100.336,26 (Vinte e Três Milhões, Cem Mil, Trezentos e Trinta e Seis Cruzeiros e Vinte e Seis Centavos).
- PRAZO.** : O prazo para conclusão dos serviços é de 90 (Noventa) dias consecutivos a partir da Primeira Ordem de Serviço.
- DOTAÇÃO.** : Sendo que as despesas decorrentes deste Contrato correrão à conta dos recursos oriundos do (101) Projeto/Atividade 08421881.019 - Expansão e Melhoria do Ensino de 1º Grau. Elemento de Despesa: 4590.51 - Obras e Instalações, conforme Nota de Empenho nº 91/NE 03556/91, Emitida em 06.05.91
- FUNDAMENTO DO CONTRATO.** : O presente Contrato tem como Fundamento Legal e disposto no Decreto-Lei nº 2.300/86, em seu artigo 22 Item IV e o que consta no Processo nº 28800.000955/91 - SE/IE.


DR. RICARDO OTÁVIO AMODEO SENIOR
= SECRETÁRIO =

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

- INSTRUMENTO/ PARTES.** : Termo de Contrato nº 046/91 - SE/IE, entre o GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ e a Firma TUTECON - TUPINAMBÁ TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.
- OBJETO.** : O objeto deste Contrato é a Construção e Fornecimento de Equipamento da EPG de Goiabal.
- VALOR.** : Pela execução dos serviços o CONTRATANTE pagará a CONTRATADA a importância de Cr\$ 28.000.000,00 (Vinte e Oito Milhões de Cruzeiros)
- PRAZO.** : O prazo para execução dos serviços é de 90 (Noventa) dias consecutivos a partir da Primeira Ordem de Serviço.
- DOTAÇÃO.** : Sendo que as despesas decorrentes deste Contrato correrão à conta dos recursos oriundos do (101) Projeto/Atividade: 08421881.019 - Expansão e Melhoria do Ensino de 1º Grau. Elemento de Despesa 4590.51 - Obras e Instalações. Conforme Nota de Empenho nº 3764/101. Emitida em 10.04.91.
- FUNDAMENTO DO CONTRATO.** : O presente Contrato tem como Fundamento Legal e disposto no Decreto-Lei nº 2.300/86, em seu artigo 22 Item IV e o que consta no Processo nº 28800.001092/91 - SE/IE


DR. RICARDO OTÁVIO AMODEO SENIOR
= SECRETÁRIO =

**Comissão de Licitação de
Obras e Serviços**

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 037/91-CLOS/SEITE

A V I S O

A Secretária de Estado de Obras e da Infra-Estrutura, através de sua Comissão de Licitação de Obras e Serviços, avisa aos interessados que de ordem superior, fica "Cancelada" a realização da Licitação, a nível de Tomada de Preços, referente ao Edital de Tomada de Preços nº 037/91-CLOS, para a execução dos serviços de Reforma Geral do Prédio da Administração no Distrito Industrial, e Construção da Cerca com Moirões de Concreto.

Eng.º Zélio de Jesus Gonçalves
PRESIDENTE DA COMISSÃO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 040/91-CLOS/SEITE

A V I S O

A Secretária de Estado de Obras e da Infra-Estrutura, através de sua Comissão de Licitação de Obras e Serviços, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar LICITAÇÃO, na modalidade de TOMADA DE PREÇOS, para execução dos serviços de Reforma Geral do Prédio da Administração no Distrito Industrial, e Construção da Cerca com Moirões de Concreto.

Ficam as condições que a regulamentam, estarão à disposição dos interessados, para aquisição e eventuais consultas, na Av. Fab nº 1276, Bairro Central, em Macapá/AP.

A aquisição do Edital será mediante o recolhimento, à Tesouraria da Secretária de Estado da Fazenda/GEA, da importância de R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL CRUZEIROS)

O recebimento das Propostas dar-se-á na Secretária de Estado de Obras e da Infra-Estrutura, Sala de Reuniões da CLOS, à Av. Fab nº 1276, no dia 12 de Agosto de 1991, às 10:00 (Dez.) horas, perante a Comissão de Licitação de Obras e Serviços.

Macapá (AP), 22 de Julho de 1991

Eng.º Zélio de Jesus Gonçalves
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Municipalidades

Prefeitura de Macapá

LEI Nº 416 /91-PMU.

Dispõe sobre o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Macapá.

O PRAEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DO CONSELHO TUTELAR**

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Macapá.

Art. 2º - O Conselho Tutelar é o órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei 8.069, de 13 de julho de 1.990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 3º - O Conselho Tutelar é composto de cinco membros efetivos e três suplentes, eleitos por cidadãos locais para o mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 4º - Para candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir e possuir domicílio eleitoral no Município;
- IV - possuir experiência mínima de dois anos no trato com crianças e ou adolescentes, comprovada através de documento por instituição pública ou privada, registrada no Conselho Municipal de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - O Conselho Tutelar reunir-se-á de segunda a sexta-feira, ou extraordinariamente, em casos de necessidade, em horário definido em seu Regimento Interno, em prédio para esse fim destinado pelo Executivo Municipal.

Art. 6º - O exercício efetivo da função de Conselheiro, constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 7º - O Poder Executivo providenciará a lotação de servidores de seu Quadro de Pessoal, necessário ao funcionamento do Conselho, de preferência dentre aqueles que possuírem experiência e aptidão no trato com crianças e adolescentes.

§ 1º - A seleção dos servidores será realizada pelo Conselho Tutelar, que poderá requisitar de outros órgãos públicos os serviços de técnicos especializados, ou contratar particulares para prestação de serviços eventuais, não integrados, nesse caso, o quadro de servidores do Conselho.

§ 2º - A utilização de consultoria, assessoria ou pericia desenvolvida por particulares só poderá ocorrer mediante aprovação do Colegiado.

**CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO**

Art. 8º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no Art. 101, I a VII, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no Art. 129, I a VII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990.

III - promover a execução de suas decisões podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentro as previstas no Art. 101, de I a VI, da Lei nº 8.069, para adolescentes autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para os planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perseguição

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perseguição

ou suspensão do pátrio poder;

XII - elaborar o seu Regimento Interno, no prazo de trinta dias de sua instalação.

Art. 9º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 10 - Aplicam-se ao Conselho Tutelar a regra de competência do Art. 147, da Lei nº 8.069/90.

CAPÍTULO IV DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 11 - A eleição para a escolha dos Conselheiros, será organizada pelo Conselho Municipal de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que estabelecerá convênios com a Justiça Eleitoral, podendo praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito, a ocorrer no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei.

§ 1º - O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar dar-se-á sob a Presidência do Jui Eleitoral e fiscalização de um membro do Ministério Público.

§ 2º - Poderão votar nos candidatos a membros do Conselho Tutelar todos os eleitores com domicílio eleitoral no Município de Macapá, sendo facultativo o exercício do voto.

§ 3º - O processo eleitoral, no que respeita ao registro, impugnações e demais atos concernentes ao pleito será regulado por norma a ser baixada pela Justiça Eleitoral, sessenta dias antes das eleições, respeitadas a Legislação pertinente à matéria.

§ 4º - Estarão eleitos membros titulares do Conselho Tutelar, os cinco candidatos mais votados, considerando-se suplentes ou não eleitos pela ordem de votação decrescente.

§ 5º - Ocorrendo empate entre dois candidatos à quinta vaga, considerará-se eleito o mais idoso.

§ 6º - Proclamado o resultado da eleição, o Jui Eleitoral marcará a data da posse dos eleitos com a instalação solene do Conselho.

CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 12 - A remuneração dos Conselheiros será equivalente à do cargo de Direção e Assessoramento Superior, DA-2 da Prefeitura Municipal de Macapá, facultada a opção pelos vencimentos ou salário do cargo ou emprego originário do Conselheiro a critério do valor da gratificação de representação.

§ 1º - Fica vedada a acumulação de vencimentos, vantagens ou salários ressalvadas as vantagens individuais por tempo de serviço.

§ 2º - Fica garantida a estabilidade de um ano na função ou emprego originário, após o término do mandato dos conselheiros, quando servidor municipal.

§ 3º - Em caso de impedimento e/ou incompatibilidade, os Conselheiros eleitos serão substituídos pelos suplentes na ordem de votação.

Art. 13 - Os Conselheiros cumprirão jornada de trabalho equivalente à do funcionalismo público-municipal, com dedicação exclusiva à função, assegurado o funcionamento ininterrupto do Conselho, inclusive nos finais de semana e feriados, mediante escala de serviço, garantida folga compensatória.

Art. 14 - O atendimento à população será feito individualmente por cada Conselheiro, à exceção dos casos a seguir mencionados, quando o Conselho será representado por mais de um de seus membros:

- fiscalização de entidades;
- verificação de fatos que constituam infração administrativa ou penal contra direitos da criança e do adolescente.

Art. 15 - No desempenho de suas atribuições é vedado aos Conselheiros:

- expor criança ou adolescente à risco ou pressão física ou psicológica;
- quebrar sigilo dos casos;
- portar-se de maneira incompatível com o exercício do cargo;
- receber ou exigir dívida tuitas ou qualquer outra vantagem a título de compensação pelo serviço prestado à comunidade.

Art. 16 - Sempre que necessário, a parte ou a totalidade dos membros do Conselho, deverão se deslocar em fiscalização, por iniciativa própria ou para apuração de denúncias.

CAPÍTULO VI DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 17 - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar injustificadamente a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas do Conselho, por ano, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A perda do mandato será decretada pela autoridade judiciária competente, atendendo solicitação do Conselho ou do Ministério Público, instruída a solicitação com o respectivo inquérito administrativo, assegurada ampla defesa ao Conselheiro indiciado.

Art. 18 - São impedidos de servir ao mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o casamento e sobrinho, padastro e enteado.

§ 1º - Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste Artigo em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público em atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Força Regional ou Distrital.

§ 2º - O exercício do cargo de Conselheiro não pode ser acumulado com cargos de confiança da administração pública ou cargos políticos eletivos.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Constará da Lei Orçamentária Municipal, provisão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 20 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial no exercício de 1.991, para atendimento de despesas resultantes da aplicação desta Lei.

Art. 21 - Para a posse do primeiro Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, os membros eleitos deverão reunir-se em Assembleia Geral, convocada pelo Conselho Municipal de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será presidida pelo representante deste.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 25 de junho de 1.991.

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPEBRIDE
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI Nº 417/91-PM

Autoriza o Poder Executivo Municipal a fornecer Auxílio Funeral às pessoas de carência econômica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Município de Macapá, autorizado a fornecer Auxílio Funeral às pessoas do Município de Macapá, de carência econômica.

Art. 2º - A pessoa carente que desejar obter auxílio funeral para realização de feretro de familiares, deverá requerer ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - A execução do benefício previsto nesta Lei é subordinada à prévia consignação no Orçamento Municipal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 28 de junho de 1991.

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPEBRIDE
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

EDITAL DE REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS Nº 07/1991 - SEMPLUMA/PMM

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ, torna público e a quem este Edital vir ou dele tomar conhecimento que, as pessoas abaixo relacionadas estão solicitando a vará de licença para Regularização dos imóveis adiante caracterizados, todos situados neste Município. As pessoas que se julgarem com direitos sobre os mesmos deverão apresentar suas reclamações por escrito no prazo de quinze (15) dias, a contar da data da publicação deste Edital.

Nº	INTERESSADO	ENDEREÇO	INSCRIÇÃO CADASTRAL		
			SETOR	QUADRA	LOTE
01	Gilciene Nunes Ludogério	Av. José Alyes Pessoa	21	35	150
02	Creuza Gois de Oliveira	Av. Telemaco Mira Martins	22	36	109
03	Raimundo da Silva Fonseca	Av. Caramuru	10	46	387
04	José Picanço da Costa	Av. Eládio M. de Oliveira	25	11	223
05	Francisco Gomes de Souza	Av. Gal. Osório	05	14	384
06	José Ivo Ferreira	Av. Nilo Coelho	24	66	72
07	Maria do Socorro de Lima Moura	Av. Acelino de Leão	07	19	375
08	Mário Pessoa Chaves	Av. Almirante Barroso	03	37	123
09	José Lourenço Alves	Av. Bem-Hur Correa Alves	24	55	121
10	Rosana de Jesus dos Santos	Av. 13 de Setembro	03	82	230
11	Maria Lúcia Gama da Costa	Av. Xavantes	10	28	310
12	Maria Elcy Souza Monteiro	Av. Tamoios	10	94	262
13	José Nery Valente	Rua. Santos Dumont	07	56	195
14	Rosalina Ferreira Reis	Rua. Santos Dumont	28	16	10
15	Francisca Maciel de Oliveira	Av. Guaranis	10	34	45
16	Raimundo de Brito Figueiredo	Av. Saúde Pimentel Canto	22	46	20
17	Maria Adocy Pinto de Araújo	Rua. Benedito Lino de Carmo	24	86	01
18	Osmarina Costa de Araújo	Rua. Eliezer Levy	06	39	179
19	Nancy da Silva Teixeira	Av. Pedro Lazarino	10	02	105
20	Margarida Araújo da Cunha	Av. Antonio C. de Carvalho	02	31	336

Eng.º JOSÉ AMARILDO NUNES MAGALHÃES
Chefe da Divisão de Controle Urbanístico

DECRETO Nº 247/91 - PMM

O Prefeito Municipal de Macapá, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 34, Inciso I, da Lei nº 6.448, de 11 de outubro de 1977, e tendo em vista o disposto no Processo Administrativo nº 2.329/91, de 13 de março de 1991.

DECRETA:

Art. 1º - CANCELAR o Termo de Cessão nº 126/90, de 26 de abril de 1990, expedido em favor do Senhor RAIMUNDO AZEVEDO CARDOSO, referente ao Lote nº 15, Quadra 89, Setor 26, situado à Av. Ana Maria G. da Costa, Bairro Jardim Felicidade retornando a posse e o domínio do mesmo ao Município de Macapá.

Art. 2º - AUTORIZAR a Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanização e Meio Ambiente a promover os atos necessários ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 28 de junho de 1991.

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Prefeito Municipal de Macapá

DECRETO Nº 248/91 - PMM

O Prefeito Municipal de Macapá, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 34, Inciso I, da Lei nº 6.448, de 11 de outubro de 1977, combinado com o Art. 13, Inciso XI do Regulamento de Serviço de Transporte de Passageiros em Veículos de Aluguel e Transporte de Cargas do Município de Macapá, aprovado pela Lei nº 364/90 - PMM, e ainda o que consta nos autos da Comissão de Seleção à Permissão a Concessão de Placa de Aluguel, instituída pelo Decreto nº 261/90-PMM.

DECRETA:

Art. 1º - CANCELAR a Permissão da Placa de Táxi de Propriedade do Município de Macapá de prefixo TX - 0407, outorgada a ADAUTON DAS GRAÇAS MACIEL DOS SANTOS, retornando a mesma ao domínio da municipalidade.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanização e Meio Ambiente, providenciará as medidas necessárias ao cumprimento do presente Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 28 de junho de 1991.

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Prefeito Municipal de Macapá

DECRETO Nº 249/91 - PMM

O Prefeito Municipal de Macapá, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 34, Inciso I, da Lei nº 6.448, de 11 de outubro de 1977, e tendo em vista os termos do Processo Administrativo nº 21829/90, de 10 de dezembro de 1990.

DECRETA:

Art. 1º - CANCELAR os Termos de Cessão nºs 237/89 e 846/90, expedidos respectivamente em favor de JOANA ESTREA CHUCRE e DAVID DE LOUREIRA TOULOSA, relativos ao Lote nº 104 (antigo.07), Quadra 72, Setor 26, situado à Av. MARIA DAS GRAÇAS C. PICANÇO, Bairro Jardim Felicidade, retornando a posse e o domínio do mesmo ao Município de Macapá.

Art. 2º - AUTORIZAR a Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanização e Meio Ambiente a promover os atos necessários ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 2º de junho de 1991.

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Prefeito Municipal de Macapá

DECRETO Nº 243/91 - PMM

O Prefeito Municipal de Macapá, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 34, Inciso I, da Lei nº 4.468, de 11 de outubro de 1977, combinado com o art. 1º da Lei nº 215/4-PMM, de 27 de dezembro de 1984, alterada pela Lei nº 312/5-PMM, de 27 de dezembro de 1989.

DECRETA:

Art. 1º - ATUALIZAR a UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO-FPM, para o mês de junho de 1991, em Cr\$ 1.008,00 (UM MIL E OITO CRUZEIROS).

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 02 de julho de 1991.

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Prefeito Municipal de Macapá

DECRETO Nº 251/91 - PMM

O Prefeito Municipal de Macapá, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 34, Inciso VIII da Lei nº 6.448 de 11 de outubro de 1977 e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 02202/91-PMM datado de 11 de março de 1991.

DECRETA:

Art. 1º - APOSENTAR VOLUNTARIAMENTE POR TEMPO DE SERVIÇO, o servidor CARLOS JOSÉ DOS SANTOS, ocupante da categoria Funcional de Artífice de Mecânica, Classe C, Nível 10, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Viação, pertencente ao Quadro de Funcionários Público do Município de Macapá, de conformidade com o disposto no Art. 40, Inciso III, Letra "A" da Constituição Federal, combinado com o Art. 126 da Lei nº 133/80-PMM de 26 de dezembro de 1990.

Art. 2º - O servidor aposentado na forma deste Decreto perceberá mensalmente os proventos de sua aposentadoria o valor correspondente ao vencimento do Nível 12, Classe C, do Cargo de Artífice de Mecânica, de acordo com o disposto no Art. 127, Parágrafo Único, item I, Letra "C" e Art. 129 de Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município de Macapá, acrescido de 04 (QUATRO) Quinquênios, de acordo com o Art. 153 da Lei nº 133/80-PMM e 5/5 (CINCO) Quintos do Cargo de Provimento em Comissão De Chefe da Divisão de Manutenção, Código DAS101.1, por força do estabelecido na Lei nº 227/85-PMM e alterada pela Lei nº 254/85-PMM.

Art. 3º - Fica autorizada a Secretaria Municipal de Administração, através do Departamento de Pessoal a fazer o lançamento na ficha funcional do servidor, de voto de reconhecimento do Município pelos relevantes serviços prestados.

Art. 4º - Compete a Secretaria Municipal de Administração, através do Departamento de Pessoal, promover as medidas necessárias para o fiel cumprimento do presente ato.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

PALÁCIO LAURINDO BANHA, 02 de junho de 1991.

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Prefeito Municipal de Macapá

PUBLICADO NESTE GABINETE MUNICIPAL, aos 02 dias do mês de junho de 1991.

REINALDO JOSÉ TEIXEIRA GONÇALVES
Secretário Municipal de Administração

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO AMAPÁ
4ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA-MACAPÁ

PÓRTARIA Nº 039/91

O DOUTOR AMÉRICO PEDRO BIANCHINI, JM. JUIZ DE DIREITO E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DESTA PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE MACAPÁ, CAPITAL DO ESTADO DO AMAPÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE,

CONSIDERANDO que ao Juiz da Infância e Juventude competirá disciplinar, através de Portaria, ou Autorizar, mediante Alvará a entrada e permanência de criança ou adolescente desacompanhados dos pais ou responsável em estádios desportivos, bailes ou promoções de danças, boates ou congêneres, estúdios cinematográficos, teatro, rádio e televisão, espetáculos públicos e seus ensaios, certames de beleza, tendo em vista as peculiaridades locais, conforme dispositivo do artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Juiz da Infância e da Juventude compete aplicar penalidade administrativas nos casos de infrações contra as normas de Proteção à Criança ou Adolescente;

CONSIDERANDO que as medidas de Proteção à Criança e ao Adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos em lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, bem como em razão de sua conduta;

CONSIDERANDO que o Município de Amapá, constata-se frequentemente a presença de adolescente em bares, boates, Danterias, jogos eletrônicos, jogos de bilhar, cinemas inclusive até altas horas da madrugada, expondo-se aos riscos de ambientes atentatórios à sua dignidade e integridade física e mental;

CONSIDERANDO que é dever da Autoridade Judiciária disciplinar medidas que preservem a moral, bons costumes, integridade física das Crianças e Adolescentes, indiciando os infratores na forma da lei;

CONSIDERANDO que a autoridade Judiciária competirá credenciar servidor ou voluntário idôneos para fiscalizar o procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, em cumprimento ao dispositivo do Art. 194 da lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que constitui o Estatuto da Criança e do Adolescente.

RESOLVE:

Art. 1º - CREDENCIAR E DIVULGAR a relação dos servidores efetivos e voluntários, abaixo relacionados, para a qualidade de FISCAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, efetuem os

serviços, operacionais de fiscalização, prevenção e autuação para o devido procedimento de imposição de penalidade administrativa aos transgressores das normas de proteção à Criança e ao Adolescente no Município do Amapá, durante o exercício de 1991, conforme os critérios adotados por este Juízo e dispositivo expresso na lei nº 8.069 de 13.07.90, combinado os preceitos da Portaria nº 002/91 de 24.01.91, publicada no Diário Oficial do Estado, em 07.02.91.

NOME DO SERVIDOR OU VOLUNTÁRIO:	PROFISSÃO:	FUNÇÃO:
01 - MANDEL DOS SANTOS FERREIRA	FUNC. JUSTIÇA	COORDENADOR GERAL
02 - ADELSON DE ARAÚJO PESSÔA	FUNC. JUSTIÇA	COORDENADOR GERAL
03 - ARLINDO LIMA DE AMORIM	1º SGT-PM	COORDENADOR ADJUNTO
04 - RAIMUNDO NONATO MORAIS CORRÊA	AUTÔNOMO	COORDENADOR ADJUNTO
05 - SIAUDIO ASSUNÇÃO LEMOS	AUTÔNOMO	FISCAL
06 - MARINÉLIO CORDEIRO MONTEIRO	FUNC. PÚBLICO	FISCAL
07 - VANDERLEY PANTOJA RAMOS	FUNC. PÚBLICO	FISCAL
08 - ANTONIO LEITE DE MACÊDO	AUTÔNOMO	FISCAL
09 - FRANCISCO DE OLIVEIRA SUCUPIRA	VEREADOR	FISCAL
10 - JAGUARACY MONTEIRO ALVÉS	CB-PM	FISCAL
11 - SIRANILSON DE JESUS GUIMARÃES	SD-PM	FISCAL
12 - FRANCISCO CARLOS SANTOS MONTEVERDE	SD-PM	FISCAL
13 - JUCELIN PANTALEÃO DE ABREU	AUTÔNOMO	FISCAL
14 - JOSÉ MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA	AUTÔNOMO	FISCAL
15 - MILAS ABREU FERREIRA	AUTÔNOMO	FISCAL
16 - MANDEL AUGUSTO VIANA RAMOS	PROFESSOR	FISCAL
17 - LEVALDO SIQUEIRA OLIVEIRA	AUTÔNOMO	FISCAL
18 - MARIO PANTOJA ALVES	AUTÔNOMO	FISCAL

Art. 2º - Todos os trabalhos das equipes fiscalizadas deverão obedecer aos critérios da programação prévia traçada pelos dois coordenadores mencionados no art. 1º desta Portaria, e tendo como aval, o visto da Autoridade Judiciária.

Art. 3º - Os fiscais credenciados quando escalados para efetuar os serviços, deverão apresentar-se devidamente trajado para melhor identificação de sua presença na sociedade.

Art. 4º - Os servidores e voluntários supramencionados nesta Portaria e credenciados pela Autoridade Judiciária, no exercício de suas funções, TERÃO LIVRE ACESSO a todo local onde se encontre Criança ou Adolescente, bem como, poderão exigir todos os meios necessários a adoção de medidas que reputarem imprescindíveis para o cumprimento das normas de proteção à Criança ou adolescente.

Art. 5º - Os casos omissos serão decididos pelo Juiz da Infância e da Juventude desta Circunscrição Judiciária.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura e publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE

DÊ-SE CIÊNCIA

REGISTRA-SE E CUMpra-SE

Macapá-AP, 18 de julho de 1991

AMÉRICO PEDRO BIANCHINI
Juiz de Direito

COMUNICADO

AMAPAVI - Amapá Vidros Ltda, firma estabelecida nesta cidade a Rua Tiradentés, 660, inscrita no CGC(MF) sob o nº 14.511.943/0001-93, comunica que por incêndio ocorrido em suas dependências no dia 09.06.91, teve destruído documentos fiscais bem como todo seu controle contábil.

Assim sendo pede que qualquer transação de recobimento ou pagamento seja efetuado diretamente no seu estabelecimento sem qualquer intermediação de intermediários.

Macapá-AP, 22 de julho de 1991

AMAPAVI - AMAPÁ VIDROS LTDA

EDGAR NUNES DA SILVA, firma estabelecida nesta cidade, sito a Av. Maranhão, nº 512, B. Pacoval, inscrita no CGC (MF) sob o nº 05961859/0001-80 e CAD-ICMS, nº 03.000478.7, comunica o extravio de 06(SEIS) talonários de Notas Fiscais, Série D-1de números 000501 à 000550 e 001001 à 001250 todos em brancos.

EDGAR NUNES DA SILVA

CONSPREL - CONST. PREST. SERV. SILVA SOUZA LTDA, firma estabelecida, sito Av. Mendonça Furtado, 1984, Stª Rita, inscrita no CGC/MF nº 04.194.262/0001-95 e Cadastro no ICM nº 03.002759-0 e Inscrição Municipal nº 4.13.04.777, comunica à todos e quanto virem ou dela tiverem conhecimento, que acha-se extraviado o "bloco de Nota Fiscal de Serviço, Série Única de número 000301 à 000350, sendo usadas e recolhidas ao ISS as de número 000301 à 000312, e as Notas Fiscais de números 000313 à 000350 em branco, ficando as mesmas canceladas para todos os fins legais e de direito,

ISSIMAS DA SILVA DE SOUZA
CONSPREL - Const. e Prestadora de Serv.
Silva Souza Ltda

CARTÓRIO DE SERRA DO NAVIO
PROCLAMA DE CASAMENTO

O Oficial do Registro Civil do Distrito de Serra do Navio, Município de Macapá, Estado do Amapá, faz saber que pretendem se casar: SERGIO CORDEIRO DE MIRANDA e MARIZETE CARDOSO DE SOUZA.

Ele é filho de Antonio Carvalho de Miranda e Ana Cordeiro de Miranda.

Ela é filha de Pedro Barreiro de Souza e Dalva Cardoso de Souza.

Quem souber de algum impedimento que os iniba de casar um com outro acuse-o na forma da lei.

Serra do Navio, 15 de julho de 1991.

MARIA IZABEL ARAUJO SILVA
Tabeliã

CARTÓRIO JUCÁ
PROCLAMAS DE CASAMENTO

O Oficial do Cartório Civil de Casamentos desta cidade de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, faz saber que pretendem se casar: LUIZ CARLOS TRINDADE RÔMANO com ANA RITA RODRIGUES DA SILVA.

Ele é filho de Luzia Trindade Romano.

Ela é filha de Alício Rodrigues da Silva e de Estelita Silva.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da lei.

Macapá-AP, 23 de julho de 1991

REGINA LÚCIA SENA DE ALMEIDA
Titular Sub.